



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.014142/2010-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.624 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente LORO COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2012

ÔNUS DA PROVA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que para afastar a causa da exclusão do Simples é indispensável a comprovação inequívoca de que houve o parcelamento regular com os efeitos dele decorrentes, entre os quais, a suspensão da exigibilidade dos débitos.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 440.960 de 01.09.2010, com efeitos a partir de 01.01.2011, por possuir débitos com exigibilidade não suspensa (art. 17 e art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e alínea “d” do inciso II do art. 3º e inciso I do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007), fl. 25. Os débitos estão identificados no ato de exclusão e se referem ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2008.

Cientificada em 17.09.2010, fl 38, a Recorrente apresentou a impugnação em 19.10.2008, fls. 02-08, alegando sua tempestividade.

Diz que em 2007 formalizou o pedido de parcelamento dos débitos e por essa razão não está inadimplente, mas somente em mora. Que tem direito a um tratamento tributário favorecido, diferenciado e simplificado (art. 179 da Constituição Federal).

Tece esclarecimento sobre o processo legislativo e a hierarquia das leis no ordenamento pátrio. Diz que o art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 é inconstitucional, uma vez que institui vedações não previstas na norma constitucional.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados, tais como da livre concorrência e da igualdade e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Desse modo, pede-se [...] a improcedência do disposto no [Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 440.960 de 01.09.2010] com a consequente manutenção da requerente na sistemática do Simples a partir de 01.01.2011, afastada a interpretação de que é inadimplente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Está registrado como resultado do Acórdão da 9ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 05-31.988, de 07.014.2011, fls. 42-44: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITO. OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Se na data da opção pelo Simples Nacional a empresa possui débito com a Fazenda Pública, a mesma há de ser excluída desse sistema tributário.

Notificada em 09.03.2011, fl. 47, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.04.2011, fls. 49-55 e 71, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera todos os argumentos apresentados na impugnação.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente se insurge contra a exclusão do Simples Nacional ao argumento de que em 2007 formalizou o pedido de parcelamento dos débitos e por essa razão não está inadimplente, mas somente em mora.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) é regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). A opção do sujeito passivo deve ser manifestada por meio da internet até o último dia útil do janeiro sendo irretroatável para todo ano-calendário oportunidade em que presta declaração quanto ao não-enquadramento nas vedações legais. A exclusão por comunicação decorrente de opção ou de obrigatoriedade é feita pela internet. Verificada a falta da comunicação obrigatória, a exclusão de ofício é formalizada mediante ato administrativo emitido pelo ente federativo que iniciar o processo de exclusão de ofício. Os seus efeitos podem ser retroativos, conforme o caso. Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Excepcionalmente é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão¹.

¹ Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 33 e art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Por seu turno, o parcelamento é uma modalidade de suspensão do crédito tributário definitivamente constituído e seu controle é uma atividade própria da autoridade preparadora da RFB². Embora nos presentes autos não haja litígio sobre a existência dos débitos indicados no ato de exclusão, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que para afastar a causa da exclusão do Simples. É indispensável a comprovação inequívoca de que houve suspensão da exigibilidade dos débitos confessados e que motivaram a exclusão do Simples Nacional e constam expressamente no Ato Declaratório Executivo DRF/CPS/SP nº 440.960 de 01.09.2010, fls. 25, bem como referem-se ao período de novembro de 2007 a dezembro de 2008.

Para fins de corroborar seu argumento de que não está inadimplente e apenas em mora, a Recorrente apresenta o Demonstrativo de Pagamentos do Parcelamento Simples Nacional referente a Débitos Administrados pela RFB às fls. 27-31, onde consta que a primeira parcela teve vencimento em 20.08.2007. Os autos não foram instruído com o detalhamento dos débitos que foram objeto do referido parcelamento, com o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Os DARF que instruem os autos, fls. 32-37, referem-se a pagamentos de débitos de períodos diferentes daqueles relacionados no ato de exclusão e não têm o efeito de extinguir os créditos tributários, em conformidade com o inciso I do art. 156 do Código tributário Nacional. Os DARF às fls. 56-69 foram recolhidos após o prazo legal.

Nesse sentido, não se comprova nos autos que os débitos identificados no ato de exclusão, fl. 25, estavam com a exigibilidade suspensa ou efetivamente pagos, nos termos do inciso VI do art. 151 e inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional à época da exclusão, como condição sem a qual ela não pode ser mantida na sistemática.

Por essa razão, embora a Recorrente tenha espontaneamente tomado as providências legais para tanto, não o fez na forma, no prazo e no local indicados na legislação tributária, em conformidade do o entendimento da DRF/CPS/SP que jurisdiciona a Recorrente a quem compete analisar o pedido de parcelamento. O requerimento suscitado pela defendente, destarte, não pode ser examinado nos presentes autos.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso³. A alegação relatada pela defendente, conseqüentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁴. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

² Fundamentação legal: art. 151 e art. 201 do Código Tributário Nacional e art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012.

³ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁴ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10830.014142/2010-15
Acórdão n.º **1801-001.624**

S1-TE01
Fl. 87

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA